LEI Nº 1.464, DE 22 DE ABRIL DE 1969.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém e praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Governo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas;
I - Multa;
II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - Apreensão de bens.

CAPÍTULO I
Das Multas

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.
Parágrafo único. Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a este Código já autuada ou punida.

Art. 9º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do comprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10. Quando as multas forem impostas de forma regular e pelos meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos legais, os débitos serão judicialmente executados.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à cobrança judicial das penas impostas e não pagas nos prazos regulamentares.

Art. 11. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Art. 12. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 13. As multas serão objetos de leis complementares, cujas tabelas serão renovadas anualmente, atribuída ao Executivo a iniciativa de tais projetos.

CAPÍTULO II
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 14. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO III
Das Penalidades Funcionais

Art. 15. Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 16. As multas de que trata o artigo 15 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do órgão a que estiver lotado o agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado, e serão devidas depois de transitado em julgado a decisão a que impôs.

CAPÍTULO IV
Da Apreensão de Bens

Art. 17. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 18. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas, serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 19. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 20 (vinte) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo das coisas vendidas em leilão, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituição de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 20. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositadas.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade da Pena

Art. 21. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código;
I - Os incapazes na forma da lei;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração, devidamente apurado em processo regular.

Art. 22. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 23. Quando o infrator incorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III
Do Processo de Execução das Penalidades
CAPÍTULO I
Da Notificação Preliminar

Art. 24. Verificando-se qualquer infração a este Código, lei ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 25. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e contará os seguintes elementos:
I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
IV - A multa ou pena a ser aplicada;
V - Assinatura do notificante.
Parágrafo único. Recusando-se o notificado a indicar o "ciente" será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 26. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.
Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 27. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.
Parágrafo único O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 28. Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 29. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II
Da Representação

Art. 30. Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código.

Art. 31. A representação far-se-á em repetição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meio ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação, feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregador do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 32. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III
Do auto de Infração

Art. 33. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 34. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Art. 36. Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV
Das Reclamações

Art. 37. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 38. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 39. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo de cobrança de multas ou multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 40. As reclamações ação dos agentes fiscais serão decididas pela autoridade julgadora definida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas de novas provas.

Art. 41. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 42. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI
Do Recurso

Art. 43. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário a autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno da Municipalidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante.

Art. 44. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45. A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 46. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII
Da Execução das Decisões

Art. 47. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do infrator para, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em conseqüência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação do infrator para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - Pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez), o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 19 deste Código;

V - Pela liberação das coisas apreendidas;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.

TÍTULO IV
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 48. É dever da Prefeitura de Guarulhos, zelar pela higiene pública, em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 49. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - Higiene das vias públicas;
II - Higiene das habitações;
III - Controle da água;
IV - Controle do sistema de eliminação de dejetos;
V - Higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais;
VI - Controle de lixo;
VII - Higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
VIII - Higiene nas piscinas e natação;
IX - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 50. Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório ás autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 51. Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação e água estagnada;

II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;

III - Consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;

IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - Queimar mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VIII - Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;

IX - Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

X - Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XI - Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;

XII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quais quer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XIII - Atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas.

XIV - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XV - Reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

XVI - Derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

Art. 52. A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes;

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 53. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 55. As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste Código, leis e regulamentos.

Art. 56. O morador é responsável perante autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 57. A autoridade competente da Prefeitura determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados à habitações coletivas.

Art. 58. A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 59. As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Art. 60. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar um perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 61. Nas habitações ou estabelecimento é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germens e insetos transmissores de moléstias.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 62. É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento;

I - Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - Lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

IV - Depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

Art. 63. Os galinheiros deverão ser instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para escoamento das águas de lavagem.

Art. 64. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO IV
Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 65. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 66. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes. A ligação de água será feita por único ramal domiciliar e a de esgoto por um único coletor predial.

§ 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 67. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 68. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza de águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 69. Todo reservatório de água existente em prédio, deverá ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam evoluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - Possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza.

Art. 70. Nos prédios providos de rede de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de cisternas.

Art. 71. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgoto poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Art. 72. É proibido, nas indústrias que dispõe sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o abastecimento público.

Art. 73. Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade para quinhentos litros e serão dotados de canalização de descarga para limpeza e canalizado extravasamento, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 74. É privativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de qualquer serviço de ramal domiciliar de água e coletor predial de esgoto sanitário.

Art 75. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e resíduos industriais, tratados ou não nas bacias hidrográficas de Guarulhos comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis necessárias a preservação da salubridade dos receptores. A autorização para lançamentos de esgotos e resíduos industriais em cursos d'água, será feita pela autoridade sanitária competente.

Art. 76. Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais. Dependerá de autorização da autoridade sanitária competente, ou da Prefeitura Municipal.

Art 77. O órgão de administração responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotos fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

Art 78. A poluição da água ou do ar por detritos, gases ou resíduos acarretará ao infrator a multa de dez salários mínimos. Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e cassada a licença de funcionamento nos casos de estabelecimentos comerciais ou industriais.

SEÇÃO ÚNICA
Da Instalação e Limpeza de Fossas

Art. 79. Nas instalações individuais ou coletivas de fossas, deverão ser observados as prescrições do Código de Obras do Município.

Art. 80. A instalação de fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento.

Art. 81. Os compradores de fossas sépticas deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 82. Nas fossas sépticas deverão ficar registradas, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 83. Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;

III - Não deve existir perigo de contaminação da água do sub-solo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;

IV - A área que circunda a fossa, cerca de $2m^2$ (dois metros quadrados) deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

V - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VI - A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso;

VII - Devem estar protegida de proliferação de insetos.

Art. 84. As fossas devem ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 85. Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50cm (cinqüenta centímetros) abaixo do nível do solo, deverão ser aterradas.

Art. 86. Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a cinco vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO V
Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais
SEÇÃO 1ª
Disposições Gerais

Art. 87. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando os medicamentos.

Art. 88. Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentam sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 89. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 90. Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercem atividades de abete de animais destinados ao consumo público.

Art. 91. Os produtos considerados impróprios para consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, a industrialização ou outros fins que não de consumo.

Art. 92. Não é permitido dar consumo de carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 93. A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios será exigido anualmente, exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação antivariólica.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriram as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 94. O pessoal de que trata o artigo anterior, só poderá exercer suas atividades se cumprirem as exigências.

Art. 95. As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzem ou comerciem com gêneros alimentícios.

Art. 96. Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente constatada pelos agentes fiscais.

Art 97. Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 93, deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 98. É vedado às pessoas que nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manuseiam dinheiro, tocar em produtos descobertos como pão, doces, salgadinhos e outros, devendo o consumidor ser atendido somente por pessoas livres de contato direto com os mesmos.

Art. 99. Os estabelecimentos comerciais e industrias deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 100. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 101. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos para o local desatinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento de ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessidades providências.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 102. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 103. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 104. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 105. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, requerer tal providência.

Art. 106. O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o "visto" das autoridades fiscais.

Art. 107. Os vestiários e os sanitários de estabelecimentos comerciais e industrias devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 108. Os vestiários e sanitários serão mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento), a 10 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 2ª
Das Leiterias

Art. 110. As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 111. As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade competente.

Art 112. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Art. 113. O pessoal deve trabalhar com uniformes apropriados de cor branca.

Art. 114. Se houver comércio de outros produtos considerados, as leiterias devem possuir igualmente, instalações apropriadas para a conservação desses produtos.

Art. 115. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a dez vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 3ª
Das Torrefações de Café

Art. 116. As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 (quinze) centímetros, no mínimo, acima do referido piso.

Art. 117. As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 118. As torrefações de café deverão ter dependência destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a cinco vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 4ª
Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda

Art. 120. O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda, as demais condições de higiene.

Art. 121. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 122. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.
Parágrafo único. As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 123. No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 124. Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos, de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 125. Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:
I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
III - Estarem sazonadas;
IV - Não estarem deterioradas.

Art. 126. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições;

I - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

III - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - Quando tiverem de ser consumidas sem condimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para qualquer outro fim os depósitos de frutas ou de produtos horti-granjeiros.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 5ª
Da Venda de Aves e Ovos

Art. 128. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 129. Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 130. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves a que se refere este artigo, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 131. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 132. Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a dez vezes do valor do salário mínimo.

SEÇÃO 6ª
Da Higiene nos Açougues e Matadouros

Art. 133. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras do Município:

I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

V - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

VI - Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em estado de limpeza;

VII - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Parágrafo único. Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, as mesmas se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 134. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 135. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Art. 136. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 137. Nos açougues ou nas suas dependências, é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 138. Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

Art. 139. Nos açougues e matadouros não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

Art. 140. Os açougueiros são obrigados a observar às seguintes prescrições:
I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II - Não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos;
III - Não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico comprovando que não sofrem moléstias contagiosas;
IV - Usar sempre aventais e gorros brancos.

Art. 141. Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues e matadouros não entrem pessoas portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Art. 142. O serviço de transporte de carne para açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos parta ventilação.

Art. 143. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a dez vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 7ª
Da Higiene nas Peixarias

Art. 144. Além das prescrições do Código de Obras do Município, as peixarias deverão atender às seguintes condições:
I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
II - Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
IV - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
V - Os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estado de limpeza;
VI - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 145. Com exceção de cepo, nas peixarias não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 146. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 147. É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

Art. 148. Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

Art. 149. As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

Art. 150. Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:
I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II - Não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Art. 151. Os proprietários de peixarias e seus empregados, devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Art. 152. O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 153. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a dez vezes o salário mínimo.

SEÇÃO 8ª
Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 154. Além das exigências estabelecidas no Capítulo V do Título IV deste Código e do Código de Obras do Município, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - Deverão possuir água filtrada para o público;

IX - As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XII - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

XIII - Os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

XIV - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

XV - Terem luz artificial, incandescente ou fluorescentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados e barbeados, de preferência uniformizados.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a 10 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 9ª
Dos Salões de Barbeiro e Cabeleireiro

Art. 156. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 157. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 158. As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados, uma só vez para cada atendimento.

Art. 159. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 160. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - A instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Obras;

VI - A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VII - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

VIII - lixo deverá se incinerado no próprio estabelecimento;

IX - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento.

Art. 161. Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) a dez vezes o valor do salário.

CAPÍTULO VII
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 162. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Nos pontos de acesso haverá tanques-lavapés, contendo em solução, um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés do banhistas;

II - Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para casa sexo na proporção fixadas pelo Código de Obras do Município;

III - A limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeitas e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

REVOGADA

Art. 163. A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuadamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 164. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 165. Os freqüentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médico-odontológicos provados por atestados distintos, que os autorizará o uso da piscina.

Art. 166. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO VIII
Do Controle de Lixo
SEÇÃO 1ª
Disposições Preliminares

Art. 168. O órgão de saúde pública da Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 169. O transporte do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 170. O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população, através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Parágrafo único. O órgão de saúde pública da Prefeitura, participará, obrigatoriamente, na determinação do processo de eliminação do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 171. Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento de espessura mínima de 50 (cinqüenta) centímetros.

Art. 172. Quando o lixo for usado para adubo ou alimentação de animais, o órgão de saúde pública da Prefeitura, indicará em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 173. O órgão de saúde pública da Prefeitura, promoverá na zona rural os cuidados adequados com o lixo.

Art. 174. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública da Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 175. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 176. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

Art. 177. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.

SEÇÃO 2ª
Da Limpeza Pública

Art. 178. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas, providas de tampa, e de acordo com capacidade, dimensões e material estabelecido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura e deverão ser mantidas em boas condições de utilização.

§ 1º Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 179. Não serão considerados como lixo ou resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiros, ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo anterior, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas por decreto do Executivo.

Art. 180. A ninguém é permitido utilizar o lixo para qualquer fim em áreas localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo único. Nas zonas suburbanas e rurais o despejo, uso e industrialização do lixo deverá obedecer a uma distância mínima de cinco quilômetros de escolas, hospitais, farmácias e asilos.

Art. 181. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 182. É proibido o despejo nas vias públicas de água servidas ou resultantes de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 183. É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 184. As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo será recolhido, e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 185. Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgãos de saúde pública da Prefeitura.

Art. 186. Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 187. Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas, ou dispositivos para incineração.

§ 1º As instalações de que trata o artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 188. Nos edifícios de apartamentos com mais de 40 (quarenta) compartimentos, é obrigatório a instalação de incinerador.

Parágrafo único. Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos, providos de tampa de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 189. As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existente nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 190. Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO IX
Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 191. Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com ele limitarem, de forma que a vasão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçadas.

Parágrafo único. Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 192. Quando for julgado necessário a regularização de cursos de água ou de valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso de cursos de água ou da vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 193. É expressamente proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Art. 194. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 195. As tomadas de água para quaisquer fim, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Art. 196. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vasão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 197. Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO X
Da Educação Sanitária

Art. 198. A Prefeitura de Guarulhos, através de seus órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Art. 199. Os programas para desenvolvimento das atividades de educação sanitária, serão elaborados e supervisionados pelo órgão de saúde pública da Prefeitura de Guarulhos.

TÍTULO V
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
CAPÍTULO I
Da Moralidade Pública

Art. 200. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficas e obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 201. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se adequadamente.

Art. 202. Os proprietários de estabelecimentos onde se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 203. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta e multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO II
Do Sossego Público

Art. 204. É expressamente proibido perturbações ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por amas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridades ou a moralidade pública, à pessoas ou entidades, a partidos políticos ou à religião;

VIII - Usar para fins de esportes ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

IX - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em Serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais;

III - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

IV - As fanfarras ou bandas de música em procissões cortejos ou desfiles públicos;

V - As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VI - As sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas;

VII - Os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VIII - As manifestações, nos divertimentos públicos nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 205. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 206. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

§ 2º Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior, tem caráter permanente.

Art. 207. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 208. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial;

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - Praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - Criar animais de qualquer natureza;

IV - Usar alto-falantes, pianos, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodos aos demais moradores;

V - Produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas, e antes das 8 (oito) horas;

VI - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;

VII - Realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII - Permanecer estacionada nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX - Abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X - Alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer, de algum modo, o decoro, dos demais moradores.

Art. 209. É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mecha.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO ÚNICA
Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 211. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que são realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 212. Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.
§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.
§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 213. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.
§ 1º Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.
§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 214. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 215. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 216. Na localização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.
Parágrafo único. Fica proibido o funcionamento de bares dançantes, "boates", "dancings" e estabelecimentos similares, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 217. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Art. 218. Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar públicos.

Art. 219. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, bem como atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.
Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Art. 220. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
I - Tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.
III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - Os aparelhos destinados á renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e fácil acesso;
VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 221. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 222. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 223. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

II - Não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 224. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 1 (um) ano;

§ 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 225. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em casos contrários, serão deduzidas dos mesmos, a despesas feitas com tal serviço.

Art. 226. Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentas) espectadores.

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso resistente e impermeável.

Art. 227. Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 228. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

Art. 229. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único. É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 230. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 231. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO IV
Da Utilização das Vias Públicas
SEÇÃO 1ª
Da Defesa das Árvores da Arborização Pública

Art. 232. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 233. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 234. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a duas vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 2ª
Dos Avisadores de Incêndio, das Caixas Postais, das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas.

Art. 235. Os avisadores de incêndio e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e a sua respectiva localização.

Art. 236. As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura, e quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbarem a circulação.

Art. 237. O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário.

Art. 238. Na infração dos artigos 235, 236 e 237, desta Seção , será imposta a multa correspondente a 5% (cinco por cento) a 2 vezes, o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 3ª
Das Bancas de Jornais, Revistas, Livros, Flores e Das Cadeiras de Engraxates

Art. 239. A colocação de bancas de jornais e revistas no logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto construtivo, obedecendo os padrões propostos pela Prefeitura;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - Serem deslocados para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouro, quando julgado conveniente;

V - Serem de fácil remoção;

VI - Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Parágrafo Único. As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeiras de engraxates.

Art. 240. A instalação de barracas em cinemas, farmácias e logradouros públicos em geral, destinada a venda de livros didáticos, estará isenta de impostos municipais.
Parágrafo único. As mesmas serão em modelos aprovados pela Prefeitura e a autorização para montagem, requerimento inicial bem como os demais papéis a elas referentes, serão isentos do pagamento de quaisquer emolumentos.

Art. 241. Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 4ª
Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 242. A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:
I - Ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;
II - Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2m (dois metros).
III - Distarem as mesmas no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si.
Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das cadeiras e mesas.

Art. 243. Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 5ª
Dos Relógios

Art. 244. Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura, e aprovação do mesmo.
§ 1º Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.
§ 2º O local escolhido para colocação de relógio, dependerá também da aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências da perspectiva e do trânsito público.
§ 3º Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.
§ 4º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio, instalados nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser imediatamente coberto.
§ 5º Na inobservância do parágrafo anterior, incorrerá o infrator na multa de 2 (dois) salários mínimos, sem prejuízo das determinações ali estabelecidas.

SEÇÃO 6ª
Dos Coretos ou Palanques

Art. 245. Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.
§1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
I - Não perturbarem o trânsito público;
II - Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
§ 2º Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção.

SEÇÃO 7ª
Das Barracas

Art. 246. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Prefeitura.

Art. 247. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º Na instalação de barracas, deverão ser observadas os seguintes requisitos:

I - Apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de $4m^2$ (quatro metros quadrados).

II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III - Serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV - Funcionarem exclusivamente no horário e no período fixado para festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º Quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

§ 3º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 248. Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura, por parte dos interessados.

§ 1º Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - terem área mínima de $4m^2$ (quatro metros quadrados);

II - terem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

III - terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;

IV - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;

V - não serem localizadas em áreas ajardinadas;

VI - serem armadas a uma distância mínima de cinqüenta metros de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º As barracas para venda de fogos de artifício, durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º Nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos ao festejos juninos, permitidos por lei.

§ 4º As prescrições do parágrafo 2º do artigo anterior são extensivas às barracas para a venda de fogos de artifício.

Art. 249. Nas festas natalinas e festejos carnavalescos, será permitida pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos desde que observadas as seguintes condições:

I - Apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de $4m^2$ (quatro metros quadrados).

II - Terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação ou outra barraca;

III - Não prejudicarem o trânsito de pedestre e de veículos;

IV - Não serem localizadas em áreas ajardinadas.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 30 (trinta) dias.

Art. 250. Na infração do dispositivo desta Secção, será imposta a multa correspondente a 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 8ª
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 251. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

§ 2º As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 252. É terminantemente proibido pixar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.

Parágrafo único. Os infratores ao disposto neste artigo, sofrerão multa de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 253. Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Inscrições e texto;

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

b) cores a serem adotadas;

c) indicações rigorosas quanto à colocação;

d) total da saliência a conter do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 metros (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 254. É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - A frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores, do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - Em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;

IV - Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metro e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;

V - A frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

VI - A frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VII - Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

§ 1º As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b) para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 255. As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 256. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 257. Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 258. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - Quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, à ele se tenham incorporado.

Art. 259. Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III - Quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV - Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V - Quando pintados em tabuletas ou painéis, em edifícios da área urbana;

VI - Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII - Nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;

VIII - Nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo único. A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 260. Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seu panoramas naturais e monumentos históricos;

II - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares de estações de embarque e de desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;

IV - Na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;

V - Nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;

VI - Em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;

VII - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

Art. 261. Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências além do pagamento da multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

Art. 262. O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouros, publicidade comercial do concessionário.

CAPÍTULO V
Da Preservação da Estética nos Edifícios
SEÇÃO 1ª
Dos Toldos

Art. 263. A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II - Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em conta referida ao nível do passeio;

III - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60cm (sessenta centímetros);

IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Serem aparelhadas com forragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distenção, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá, garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico em 3 (três) cópias heliográficas, representando uma seção normal à fachada, na qual figuram o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 264. Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 2ª
Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 265. A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 266. Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

CAPÍTULO VI
Da Conservação e Utilização dos Edifícios

Art. 267. Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Art. 268. A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 269. As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

Art. 270. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º Da intimação deverão constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 271. Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

§ 1º Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 272. Ao ser constatado, através da perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único. Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 273. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo a Prefeitura deverá executar os serviços necessários, a consolidação ou demolição do edifício, conforme o caso.

§ 2º As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Art. 274. Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação;

II - Atender às prescrições do Plano Diretor Físico do Código de Obras do Município, relativas a zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício, será unicamente àquela permitida para o local.

Art. 275. A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade dependente de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento do local.

CAPÍTULO VII
Dos Muros e Cercas, das Muralhas de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 276. Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio na área urbana, desde que o trecho de rua onde se acham localizadas as frentes das quadras, já tenham sido edificadas em 50% (cinqüenta por cento) de seus lotes;

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas já pavimentadas.

§ 2º Compete aos proprietário do imóvel a construção, reconstrução e conservação dos muros e passeios.

Art. 277. São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 278. O tipo dos passeios e muros e as especificações que devam ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município será determinado em Lei.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso, ou derrapante.

§ 2º No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação cada 2m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal até 0,60cm (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5º Os muros quando constituírem fechos de terreno, não edificados, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 279. Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º Competirá também a Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

§ 2º A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitários ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio, quando os devidos serviços foram feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá ao S.A.A.E. a reposição.

Art. 280. No caso de levantamento procedido por entidades públicas ou concessionários de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Art. 281. Nos terrenos não construídos, situados em áreas de zona rural poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela, ou cerca viva.

§ 1º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a sua substituição por muro.

§ 2º No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 282. Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente a 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento) como adicional, relativo à administração.

Art. 283. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3º A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 284. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Art. 285. Os fechos divisórios de terrenos de área urbana, serão feitos por meio de muros rebocados e caiados, ou de grades de ferro, ou de madeira, assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e a altura máxima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 286. Os fechos divisórios de terrenos rurais salvo de acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - Cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - Cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

III - Tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
IV - Vala, quando o terreno não for suscetível de erosão, com 2,00m (dois metros) de largura na boca e 0,50m (cinqüenta centímetros) na base.
Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.

Art. 287. A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.
Parágrafo único. Os fechos especiais a que se refere o presente artigo, poderão ser feitos pelas seguintes formas:
I - Cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
II - Muro de pedras ou tijolos, de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
III - Tela de fio metálico resistente, com malha fina;
IV - Cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 288. Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO VIII
Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Art. 289. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 290. São considerados inflamáveis:
I - Algodão;
II - Fósforo e materiais fosforados;
III - Gasolina e demais derivados de petróleo;
IV - Éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
V - Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
VI - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135º (cento e trinta e cinco graus) centígrados.

Art. 291. São considerados explosivos:
I - Fogos de artifício;
II - Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - Pólvora e algodão pólvora;
IV - Espoletas e estopins;
V - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 292. É absolutamente proibido:
I - Fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;
II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 15 dias.
§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinqüenta metros) de ruas e estradas.
§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 293. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10,00m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVÉIS" ou "EXPLOSIVOS" CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA.

§ 4º Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 294. Em todo depósito, posto de abastecimentos de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, e extintores portáveis de incêndio, em quantidades e disposição convenientes e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 295. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 296. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passante ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 297. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 298. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 299. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 300. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 301. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 302. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 303. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 304. Fica proibida a formação de pastagens, na zona urbana do Município.

Art. 305. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 306. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 307. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias;

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 308. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 309. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 310. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 311. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 312. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 313. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeitas às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 314. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 315. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 316. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
I - Jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - Quando possibilitarem a formação de locais, ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 317. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinqüenta por cento) a 10 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XI
Do Trânsito Público

Art. 318. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 319. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 320. É expressamente proibido nas ruas da cidade:
I - Conduzir animais ou veículo em disparada;
II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - Atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 321. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 322. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 323. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XII
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 324. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 325. Os animais encontradas nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 326. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 327. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.
Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 328. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 329. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.
§ 2º Os proprietários dos cães registrados, deverão retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 326, deste Código.

Art. 330. Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
§ 2º Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.
§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 331. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que com focinheira e em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 332. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto, em logradouros para isso designados.

Art. 333. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 334. É expressamente proibido:
I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 335. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças.
II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VI - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
VII - Conduzir animais com cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
VIII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
IX - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
X - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XI - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.
XIII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XIV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Art. 336. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XIII
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 337. Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 338. Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 339. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescido de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XIV
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 340. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 341. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 342. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XV
Das Instalações Elétricas

Art. 343. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer as especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 344. As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 345. As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos, condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 346. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 347. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, as chispas, e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

Art. 348. Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois de medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independente:

I - Iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéia, comandadas segundo as conveniências da representação;

II - Iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários, e outros compartimentos;

III - Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único. Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar permanente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 349. As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamentos de chumbo.

§ 4º Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º Quando não forem instaladas em compartilhamentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art. 350. Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 351. Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - Possuírem uma placa legível ao público, com nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;

II - Terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos.

III - Ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;

IV - Ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V - Terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;

VI - Assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliamperes;

VII - Terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;

VIII - Possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX - Terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50 (um e meio) a 2 (dois) centímetros.

Parágrafo único. Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Art. 352. As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executados após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio em relação a fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art. 353. Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

TÍTULO IV
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria
CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 354. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária de Guarulhos, requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 355. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 356. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 357. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 358. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 359. A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 360. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal deste Município.

§ 2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 361. Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 362. O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - No caso de ambulante:

a) nome, residência e identidade;

b) espécie de mercadoria colocada à venda;

c) data do início da atividade;

d) especificação do meio de transporte;

e) logradouros pretendidos.

II - No caso de ambulante-transportador:
a) nome, residência e identidade;
b) espécie de mercadoria colocada à venda;
c) características e prova de licenciamento de veículos;
d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 363. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - Carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;
II - Atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;
III - Prova de identificação;
IV - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
V - Alvará sanitário, expedido pela autoridade competente quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
VI - Fotografia do interessado.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias aprendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a quer estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 364. Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar, nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 365. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 366. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:
a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 367. A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda será permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 368. Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 369. Ao ambulante é vedado;
I - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
II - A venda de bebidas alcoólicas;
III - A venda de armas e munições;
IV - A venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
V - A venda de aparelhos eletrodomésticos;
VI - A venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 370. As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 371. As infrações a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) a 2 vezes o valor do salário mínimo, e a apreensão de mercadorias quando for o caso.

CAPÍTULO III
Do Horário de Funcionamento

Art. 372. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislações federal que regula o contrato da duração e as condições de trabalho:

I - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas;

II - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas aos sábados;

III - nos domingos, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas;

IV - nos feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

§ 3º O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até as 23 (vinte e três) horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 373. Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - imprensa de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagem;

IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;

XII - hotéis e pensões;

XIII - agências funerárias;

XIV - farmácias.

Art. 374. Fora do horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do Município, que compreenderá as seguintes modalidades:

a) de antecipação - para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;

b) de prorrogação - para funcionamento das 22 (vinte e duas) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte;

c) de dias excetuados - para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.

§ 1º Aos sábados a licença de prorrogação será válida à partir das 13 (treze) horas.

§ 2º Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.

§ 4º Não será outorgada licença especial qualquer que seja a modalidade, à estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 375. As licenças especiais de que trata o artigo anterior, somente serão outorgados aos seguintes estabelecimentos:

1 - Comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

2 - Mercearias, armazéns de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;

3 - Padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;

4 - Leiterias, lacticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;

5 - Açougues e varejistas de carnes e peixes;

6 - Lojas de flores e coroas;
7 - Comércio de combustíveis e lubrificantes;
8 - Garagens e agências de aluguel de automóveis e similares e de bicicletas;
9 - Comércio de peças e acessórios de automóveis, e similares e de bicicletas;
10 - Distribuição e venda de jornais e revistas;
11 - Estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
12 - Comercio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
13 - Empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
14 - Estabelecimentos de barbeiros cabeleireiros, saunas, massagistas e engraxates.

§ 1º A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedias licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 376. O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente as escalas fixadas pelo Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

§ 3º Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 377. O horário de funcionamento das indústrias obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 378. É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industrias:

I - Praticar ato de compra e venda;

II - Manter abertas os semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quanto dêem acesso ao interior do prédio a este sirva de residência do responsável;

III - Vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

§ 1º Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado ato.

§ 2º A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre 21 (vinte e uma) e 7 (sete) horas.

Art. 379. As infrações resultantes do não comprimento das disposição deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 vezes o valor do salário mínimo.

TÍTULO V
Do Serviço Funerário

Art. 380. Os serviços funerários do Município, precariamente, serão explorados por particulares mediante autorização da Prefeitura.

Art. 381. Os modelos de ataúdes, urnas ou caixões, em categorias, serão aprovados pela Prefeitura por Decreto do Executivo.

Art. 382. Os serviços funerários municipais terão preços tabelados pelo Prefeito e deverão ser rigorosamente observados pelas empresas concessionárias, sendo vedada a cobrança de acréscimo a qualquer título.

Parágrafo único. A transgressão acarretará ao infrator o imediato cancelamento da concessão e licença de funcionamento e multa de 10 (dez) salários mínimos.

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 383. Para efeito deste Código, salário mínimo é vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior em que a multa for aplicada.

Art. 384. VETADO.

Guarulhos, 22 de abril de 1969.

a) WALDOMIRO POMPÊO
Prefeito Municipal

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em vinte e dois de abril de mil novecentos e sessenta e nove.

ADELAIDE AUGUSTA FERREIRA RAMOS
Chefe da Seção de Expediente

Alterada pelas Leis n/s. 1.467/1969, 1.490/1969, 1870/1973, 1.923/1974, 2.056/1976, 2.096/1976, 2.123/1977, 2.140/1977, 2.180/1977, 2.280/1978, 2.454/1981, 2.567/1982, 2.684/1983, 2.692/1983, 2.801/1983 e 3.055/1985.

- REVOGADA PELA LEI Nº 3.573/1990 -